	AGOC 500-7404830D-4RE58091-2807448F
	α
	₹
	4
	~
	5
	S
	ά
	c.
	Ξ
	Ò
	C
	α
	Ü
	ũ
	≒
	α
	4
	460C5CC2-74C4830D-
	\Box
~	~
O	'n
α	⇔
=	۲
ш	C
Ŧ	7
=	1
_	_'
$\overline{}$	5
щ	C
~	ĩ.
.*	٠,
ш	ч
~	C
⇆	č
Ľ	č
\circ	۲
\approx	ч
U	:
~	C
22	C
$\overline{\Omega}$	÷
Ų	۶.
(J)	÷
⋖	C
_	_
\circ	_
\simeq	٥
\Box	2
゙゙	٤
=	7
,	¥
≒	
Ō	-=
α	a
a	-
¥	ď
Ċ	τ
ਗ	٥
=	c
	ũ
┶	
almente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	÷
tall	ž
iitaln	'n
gitaln	/rh
digitalm	y hr/c
digitalm	yor hr
o digitalm	dov hr/
do digitalm	n dov hr/
ado digitalm	m dov hr/e
nado digitalm	am dov hr/
inado digitalm	am any hr/e
sinado digitalm	o am dov hr/
ıssinado digitalır	tre am dov hr/
assinado digitalm	tre am any hr/s
ii assinado digitalm	ta tre am any hr/
oi assinado digitalm	ilta toe am dov hr/
foi assinado digitalm	sulta toe am ony hr/spede e informs
o foi assinado digitalm	sulta toe am doy br/
nto foi assinado digitalm	neulta toe am doy br/
into foi assinado digitalm	onsulta tre am dov hr/
ento foi assinado digitalm	/consulta toe am dov hr/
nento foi assinado digitalm	//consulta toe am doy hr/
ımento foi assinado digitalm	"//consulta toe am doy hr/
umento foi assinado digitalm	to://consulta toe am doy br/e
ocumento foi assinado digitalm	the and ethicans and only br/
locumento foi assinado digitalm	http://consulta_top_am_gov_br/e
documento foi assinado digitalm	http://consulta toe am gov br/e
e documento foi assinado digitalm	te http://consulta toe am gov hr/e
te documento foi assinado digitalm	ite http://consulta toe am gov hr/
ste documento foi assinado digitalm	site http://consulta toe am gov hr/
Este documento foi assinado digitalm	site http://cons.
Este documento foi assinado digitalm	site http://cons.
Este documento foi assinado digitalm	site http://cons.
Este documento foi assinado digitalm	site http://cons.
Este documento foi assinado digitalm	site http://cons.
Este documento foi assinado digitalm	site http://cons.
Este documento foi assinado digitalm	site http://cons.
Este documento foi assinado digitalm	site http://cons.
Este documento foi assinado digitalm	site http://cons.
Este documento foi assinado digitalme	site http://cons.
Este documento foi assinado digitalm	site http://cons.
Este documento foi assinado digitalm	site http://cons.
Este documento foi assinado digitalm	site http://cons.
Este documento foi assinado digitalm	site http://cons.
Este documento foi assinado digitalm	site http://cons.
Este documento foi assinado digitalm	site http://cons.
Este documento foi assinado digitalm	opferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №

Fls. № ___

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 36/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10834/2015.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre
- **4- Exercício:** 2014
- 5- Responsável: Antonio Iran de Souza Lima (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Simone Rosado Maia Mendes OAB/PI 4550 OAB/AM A666
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 36/2017-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Municípios do Interior. Prefeitura Municipal de Boca do Acre. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito do Município de Boca do Acre, exercício 2014, nos termos do art. 1º., I da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- **10.2.** Determina à Câmara Municipal de Boca do Acre, o cumprimento do art. 127, §§ 5º. 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, EM ESPECIAL O PRAZO DE 60 DIAS para o julgamento das Contas.
- 11- Ata: 20ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 20 de Junho de 2017
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva,

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	farância acessa o sita http://consulta toa am doy hr/spada a informa o código: A6005002-740483001.4BE58001.2807448F

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBLINAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 36/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO

Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

14- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	٠.
	щ
	9
	7
	7
	1
	\subset
	α
	C
	•
	Ódiao. A6005002-74048300-4BE58091-2807448E
	Ò
	C
	α
	K
	ιĩ
	∺
	Ódian: A6005005-74048300-4B
	7
	÷
	늘
	\subseteq
\circ	۲.
≈	α
느	7
ш	C
#	d
_	1
z	٠,
≂	0
ш	C
_	1
	٧
ш	ч
\sim	C
≂	\sim
Ψ.	Œ
O	۵
\tilde{a}	_
_	-
S	۶
~	2.
ഗ	₹
ŝ	٠C
×	C
4	_
\circ	•
\simeq	a
_	2
,	E
=	ō
. ′	¥
≂	٤.
×	
_	u
Φ	a
	7
=	
Ĕ	ă
jeu	٥
men	au
almen	Joury/.
talment	Jr/sner
jitalmen¹	hr/cher
igitalmen	v hr/cner
digitalment	ov hr/sper
o digitalment	any hr/sner
do digitalmen	and hr/ener
ado digitalmen	m any hr/sper
nado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	am dov hr/sper
inado digitalmen	am on hr/sper
ssinado digitalment	oe am dov hr/sner
assinado digitalment	tre am any hr/sper
assinado digitalment	a tre am nov hr/sper
oi assinado digitalment	ta toe am dov hr/sper
foi assinado digitalment	ilta toe am dov hr/sper
o foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO	sulta tre am dov hr/sper
to foi assinado digitalment	neulta tre am doy hr/sper
nto foi assinado digitalmen	onsulta toe am nov hr/spede e informe o código. A
ento foi assinado digitalmen	
ento foi assir	
ste documento foi assinado digitalmeni	
ento foi assir	erência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spec

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 36/2017 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10834/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre
- 4- Exercício: 2014
- 5- Responsável: Antonio Iran de Souza Lima (Ordenador de Despesa)
- 6- Unidade Técnica: DICAMI
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 36/2017-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Municípios do Interior. Prefeitura Municipal de Boca do Acre. Exercício de 2014.

Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação. Determinação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. A UNANIMIDADE:

- 9.1.1 Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito do Município de Boca do Acre, exercício 2014, nos termos do art. 1º., Il da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, Il da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- 9.1.2 Aplicar Multa ao Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito do Município de Boca do Acre, no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), com fulcro no art. 308, Il da Resolução n.º 04/02 RI-TCE/AM, em razão da impropriedade contida no item 1, subitem 1.1 do presente Relatório/Voto, referente à restrição contida no item 01 do Relatório 102/2015 DICREA;
- 9.1.3 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antonio Iran de Souza Lima, recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do

	ш
	α
	4
	4
	N
	-
	8
	*
	٠,
	÷
	ò
	7
	ب
	α
	R
	ш
	r
sinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	5
	Ä
	ċ
	۲
	\subseteq
\circ	ď
≈	α
<u>~</u>	4
	C
=	₹
\perp	~
7	٠,
=	0
Ф	Ċ
_	\sim
⋖	C
Ш	Ľ
$\overline{\sim}$	ď
Ľ.	⋍
α	۶
$\bar{\sim}$	ď
ب	٥
O	
	c
ഗ	ř
$\overline{}$	₽
ഗ	ζ
ഗ	٠Ċ
Ä	C
_	-
\circ	•
\simeq	a
_	Š
゙゙	٤
=	7
,	¥
≒	2
gitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	-
α	a
d)	_
≆	4
\Box	ζ
a)	ď
Ē	2
드	Ų
ਲ	5
≝	ع
9	₹
.≝′	2
O	2
\circ	C
∺	_
×	Č
22	σ
.⊨	•
S	'n
S	¥
σ	_
-	ū
nto foi ass	Ξ
+	7
0	ď
≠	۶
_	ç
Φ	ر
Ξ	=
=	÷
\approx	+
×	ŧ
$\stackrel{\smile}{\sim}$	-
O	٥
a)	ž
=	
	u
Ś	ď
Ë	C
Ë	0
Ë	20 0
Este documento foi assinado digit	S O dos
Ë	S C dosc
Ë	א ט פאאפר
Es	S O GOSGO
Es	S C GSSGS
Es	S O GSSGOG G
Es	s o assage eig
Es	s o assage eigh
Es	s o essere i suc
Es	rência acesse o s
Es	erência acesse o s
Es	ferência acesse o s
Es	inferência acesse o site http://consulta.tce am nov.hr/spede e informe o códino: ABOCSCC9-74C4830D-4BE58C91-2807448E

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	1	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 36/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM:

- 9.1.4 AUTORIZAR, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE;
- 9.1.5 Aplicar Multa ao Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito do Município de Boca do Acre, exercício 2014, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 54, Il da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 RI-TCE/AM, em razão das impropriedades contidas:
 - a) no Item 1 (subitem 1.2) do Relatório/Voto, referente ao item 02 do Relatório n.º 102/2015 DICREA;
 - b) no Item 2 (Subitem 2.1 alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"; Subitem 2.2 alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f"; Subitem 2.3 alíneas "a", "b", "c", e "d"; Subitem 2.4 alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f"; Subitem 2.5 alíneas "a", "b". "c". e "d"; Subitem 2.6 alíneas "a", "b" e "c"; Subitem 2.7 alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", e "g") do Relatório/Voto, referentes às restrições apontadas nos itens 7.1 (Subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.2.1, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, e 1.3.6), 7.2 (Subitens 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.2.1, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.8), 7.3 (Subitens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.6), 7.4 (Subitens 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.9), 7.5 (Subitens 5.1.1.1, 5.1.1.2, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.7), 7.6 (Subitens 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.2.1, 6.3.1), 7.7 (Subitens 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.2.1, 7.2.2, 7.3.1, 7.3.2, 7.3.3, 7.3.5) do Relatório Conclusivo n.º 139/2015 DICOP; e
 - c) Item 3 (Subitens "a", "c", "d", "h", "i", "j", "k", "n", o", "p", "q", "r", "s") do Relatório/Voto, referente às impropriedades contidas nos itens 01, 08, 09, 17, 18, 19, 20 do Relatório Conclusivo n.º 32/2016 DICAMI, e restrições C, D, E, F, G, H da Informação n.º 1.034/2016 DICAMI, respectivamente;

	뿠
	₹
	4
	5
	ă
	?
	Ξ
	ŏ
	۵
	2
	Щ
	α
	4
	Ċ
	S
O	ò
≃	Ä
Ш	Ç
I	7
Z	΄.
교	۲,
7	\sim
ďΤ	2
7	Č
宏	Ç
Ö	9
ŏ	7
~	ċ
낖	<u>.</u>
တ္သ	ζ
Ś	۲
٠	ć
0	6
\equiv	č
⋽	٤
\neg	ç
ö	2
ă	a
Φ	đ
ŧ	ť
₫	٩
Ε	ū
ਲ	ź
≒	_
.≘	2
0	۲
유	_
ă	Ž
<u>≅</u>	"
Ω	ď
æ	÷
-=	τ
ç	É
0	ű
ŧ	۲
ē	۲
Ε	?
Ξ	4
8	₹
ŏ	-
Φ	.≚
st	U
Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	C
	ď
	ű
	ă
	ç
	u
	7
	2
	ênci
	oferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.hr/spede.e.informe.o.códino: A60C5C.C2-74C4830D-4BE58C91-2807448E

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 36/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- 9.1.6 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antonio Iran de Souza Lima, recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ), nos termos do art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- 9.1.7 AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE;
- 9.1.8 Considerar em Alcance o Sr. Antonio Iran de Souza Lima, Prefeito do Município de Boca do Acre, exercício 2014, no valor de R\$ 831.510,19 (oitocentos e trainta e um mil, quinhentos e dez reais e dezenove centavos) e R\$ 442.885,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), em razão dos gastos concernentes a Passagens e Despesas de Locomoção e Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, não comprovados pelo gestor, apontados na impropriedade contida no item 3, subitem "I" do Relatório/Voto, referente à restrição A da Informação n.º 1.034/2016 DICAMI, bem como na Notificação n.º 248/2016 DICAMI (fls. 3.244/3.245).
- 9.1.9 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antonio Iran de Souza Lima, recolha os valores dos débitos, que lhes foram imputados, aos cofres públicos da esfera Municipal (órgão Prefeitura Municipal de Boca do Acre), nos termos do art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- 9.1.10 AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE;
- **9.1.11 Recomendar** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre que:
 - a) Observe e cumpra o prazo de remessa da movimentação contábil, os registros analíticos, e demais dados contábeis e atos jurídicos informatizados hoje via Sistema E-Contas,

	٠.
	ä
	4
	7
	5
	ă
	c.
	10100 A6005002-74048300-4BE58091-2807448F
	ō
	\mathcal{L}
	5
	ũ
	α
	A6005002-7404830D-46
	ċ
	c
0	۲
œ	4
ш	C
Ψ̈́	Ą
Ħ	7
☴	?
ц.	Ç
⋖	Ç
Ē,	۲,
Ľ,	۲
jitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRC	ĕ
Х	◁
O	÷
S	č
\bar{s}	ᇹ
ίó	٠ç
⋖	C
0	C
≍	ď
≓.	٤
\exists	ċ
	Ť
Ö	-=
O.	٥
ŧ	4
ř	6
9	č
트	Ų
ta	5
ā	†
ado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	e am any hr/sneds
õ	Č
ರ	2
ğ	ă
<u>ب</u>	a
SS	ç
ά	_
.⊑	÷
o foi assinad	=
Este documento foi assinado dig	č
Ĕ	ç
9	۲
Ξ	?
ರ	ŧ
9	ع
0	٩
te	+
ŝ	~
ш	٠
	nonferência acesse o site http:/
	ú
	ç
	ă
	σ
	5
	چ
	ď
	₽
	۶
	۲

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS	3
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
Fls. № _	

Pág. 6

ACÓRDÃ O Nº 36/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

a este Tribunal;

- b) Apresente as informações, no Sistema E-Contas, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Resolução nº 10/2012 c/c nº 4/02-TCE;
- c) Observe com maior rigor as exigências da legislação de licitações e contratos, que formalize com as cautelas devidas os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, que preceda todas as contratações de compras, obras e/ou serviços de ampla pesquisa de mercado com justificativa da escolha do fornecedor como condição básica para seleção da melhor proposta à Administração, para que no futuro falhas dessa natureza não mais ocorram, sob pena de não serem mais relevadas;
- d) Observe com maior rigor as exigências da legislação de licitações e contratos, que formalize com as cautelas devidas os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, que preceda todas as contratações de compras, obras e/ou serviços de ampla pesquisa de mercado com justificativa da escolha do fornecedor como condição básica para seleção da melhor proposta à Administração, para que no futuro falhas dessa natureza não mais ocorram, sob pena de não serem mais relevadas.
- e) Implemente espaço físico, na Prefeitura, para a consecução de informações públicas pelos munícipes, em atendimento ao que estabelece a Lei n.º 12.527/2011;
- **9.1.12 Determinar** à próxima Comissão de Inspeção DICAMI, designada para inspecionar aquela municipalidade que:
 - a) Verifique a cessação dos pagamentos, pelos cofres municipais, aos inativos que contribuiram para o Regime Geral de Previdância Social;

9.2. POR MAIORIA, com voto de desempate:

9.2.1 Considerar em Alcance o Sr. Antonio Iran de Souza Lima no valor de 4.408.114,95 (quatro milhões, quatrocentos e oito mil, cento e quatorze reais e noventa e cinco centavos), em razão da

) CÓ GIAO. A BOC SO CO - 74 C 48 30 D - 4 R E 58 C 91 - 28 0 74 4 8 E
	щ
	4
	₹
	~
	Ċ
	$\bar{\alpha}$
	0
	ᆣ
	ò
	7.
	∺
	ũ
	II
	$\overline{}$
	₹
	1
	CÓDIGO: ABOCISCICO-74C4830D-4B
	\subseteq
\circ	ς.
~	≊
=	ĸ
ш	ч
I	7
=	١,
늘	$^{\circ}$
<u>п</u>	C
$\overline{}$	Ċ.
ai)	ĭ
=	Ċ.
Ψ,	≍
뜻	Œ
O	٩
Ö	
~	C
으	
S	₻
čή	٠Ċ
ä	C
_	C
O	ā
\neg	~
⇉	≥
=	7
. '	≆
sinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	nsultaite am dov hr/spede e inform
ă	ď
a	~
≝	7
ڃ	ă
=	č
⊏	·
ਲ	2
∷≕	2
.⊡	>
O	C
Ō	C
ಕ	
ā	×
ũ	"
· 22	a
S	4
w	σ
.=	÷
₽	Ξ
0	<u>v</u>
≠	⊱
7	7
ĕ	₹
ste documento foi assinado	÷
ನ	÷
ŏ	ŧ
ō	-
á	7
¥	ū
Este documento foi assinado digii	se o site http://con
ш	٠
	ď
	ď
	ď
	č
	ã
	~
	-;
	۲
	ď
	ž
	Ţ
	onferência acesse o

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃ O Nº 36/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

não comprovação da existência dos valores apontados como Saldo Financeiro na Conta Caixa e Equivalente de Caixa, restrição apontada no subitem "b" do item 3 do presente Relatório/Voto, referente ao item 04 do Relatório Conclusivo n.º 32/2016 - DICAMI, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boca do Acre. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

Vencidos: a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, com voto-vista divergente quanto ao alcance estabelecido referente à existência dos valores apontados no balanço geral como Saldo Financeiro na Conta Caixa e Equivalente de Caixa, e os Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello, que a acompanharam. Votaram com o Relator os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva. Verificado o empate, a Presidência proferiu voto em favor do Relator.

- **10- Ata:** 20^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de Junho de 2017
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13-** Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral